



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13603.002409/2002-93
Recurso n° 129.480 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão n° 203-12.218
Sessão de 22 de junho de 2007
Recorrente POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 08 / 07

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/12/1999.

Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MAIOR EM PERÍODO ANTERIOR AO DA AUTUAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS APURADOS. DESCABIMENTO. Inaceitável a pretensão de ver diminuído o valor do débito apurado no ano de 1999, sob o argumento de que, no ano anterior, não objeto da auditoria fiscal, houvera um pagamento feito a maior. Ainda mais quando se verifica que tal alegação só se fizera acompanhar de suposta comprovação na fase recursal:

Recurso negado

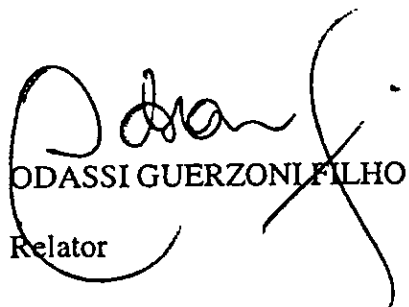
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

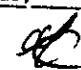
e


ANTONIO BEZERRA NETO

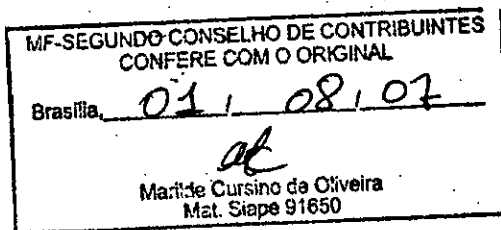
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Morais de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton César Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	01, 08, 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sijpe 91600	

e



Relatório

A partir do confronto entre o valor da contribuição devida ao PIS/Pasep e os valores declarados em DCTF e recolhidos, logrou o fisco detectar diferenças a menor, razão pela qual, em 27/11/2002, lavrou o auto de infração, no montante de R\$ 10.428,78, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. Os períodos de apuração que deram azo ao referido lançamento foram os de janeiro, março, abril e dezembro de 1999.

Defendeu-se a atuada alegando que as diferenças encontradas decorrem de equívoco de sua parte, caracterizado pela inclusão indevida na base de cálculo do PIS/Pasep de valores relativos à operações denominadas *Vendas para entrega futura* na data em que foram emitidas as respectivas notas fiscais; não na data em que efetivamente houve a tradição das mercadorias e/ou prestação de serviços. Com isso, afirma, efetuou recolhimentos de PIS/Pasep e Cofins *antes* do período de apuração correto, não se justificando o lançamento efetuado pelo fisco, que deveria ter levado em conta os pagamentos feitos a maior em determinado período e considerá-los, compensá-los, em outro em que houve falta de recolhimento.

Colaciona Acórdão n.º 203-05063 cujo entendimento foi de que é obrigação da autoridade administrativa optar pela via menos onerosa para o contribuinte quando inexistir norma que determine procedimento diverso.

A 1ª Turma da DRJ-Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão n.º 6.837, de 20/09/2004, acolheu em parte os argumentos da impugnação, considerando pertinente que os valores recolhidos a maior em um mês fossem considerados para abater o valor recolhido a menor em outro. O fez, entretanto, apenas em relação às diferenças originadas no próprio ano de 1999, sob o argumento de que as originadas no ano de 1988, por não terem sido objeto da auditoria fiscal e por não ter a impugnante carreado provas documentais, deveriam ser mantidas. Para essas - as diferenças, ou os créditos originados em 1988 - a DRJ entendera que somente mediante com os procedimentos de *compensação* previstos na Lei n.º 10.637, de 2002, é que os valores poderiam ser recuperados e/ou aproveitados.

Assim, em resumo, mediante procedimentos de imputação proporcional, a DRJ procedeu à redução parcial do débito relativo ao período de apuração de janeiro de 1999, mantendo intactos os demais valores do auto de infração.

No seu Recurso Voluntário, a atuada não se conforma com o argumento da DRJ de que os créditos originados em 1988 não poderiam ser considerados por não ter referido período sido objeto da auditoria e por não terem sido trazidas provas aos autos do processo. Entende a recorrente, na esteira de farta jurisprudência administrativa que colaciona, que, em nome da verdade material, a DRJ deveria ter solicitado uma diligência. De qualquer forma, fez a recorrente a juntada de vários documentos do ano de 1988 para os quais pede a este Colegiado a sua análise, o que, no seu entendimento, resultaria na extinção de todo o crédito tributário remanescente exigido no auto de infração.

Comprovante do depósito recursal à fl. 176.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A questão posta diante deste Colegiado se resume na possibilidade ou não de a recorrente aproveitar os créditos (decorrentes de recolhimentos feitos a maior em um período, originados de equívocos por ela cometidos na apuração da contribuição devida ao PIS/Pasep, por conta da apropriação de receitas antes do prazo facultado pela legislação) para elidir os débitos apurados pelo fisco.


De certa forma, a DRJ já consentira com tal pretensão, haja vista os procedimentos de imputação proporcional que considerou conforme documentos de fls. 142/147. Só não o fizera, entretanto, em relação aos *créditos* originados no ano de 1988, sob os argumentos de que, primeiro, não fora o mesmo objeto da auditoria fiscal, e, segundo, que não havia provas no processo capazes de confirmar as alegações da recorrente. Para esse período, deixou à recorrente a recomendação de que se valesse dos procedimentos de *compensação tributária* estabelecidos pela Lei nº 10.637, de 2002.

De fato, o MPF de fl. 2 informa que a auditoria fiscal compreende apenas o período de janeiro a dezembro de 1999 e a impugnação, em relação aos fatos ocorridos em 1988, só se fez acompanhar de quadros demonstrativos, exceção feita à cópia de folha do Livro Reg. Prestação de Serviços, de outubro de 1988, no qual está demonstrada a ocorrência de um estorno de venda.

Assim, nos termos do que já decidira a DRJ, o fato da auditoria fiscal não ter abrangido o período de 1998 e, conseqüentemente, não ser possível dar consistência aos argumentos da recorrente no que se refere às compensações de valores que o contribuinte alega terem sido indevidamente recolhidos em 1998, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	01/08/07
	
Marlene Curcio da Oliveira	
Mat. Signat. 91650	